


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**
**FORO DE EMBU DAS ARTES**
**3ª VARA JUDICIAL**
**Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP**
**06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:**
**embu3@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo Digital nº: **1506057-14.2023.8.26.0176**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 2360230/2023 - DEL.INV.GER. JUNDIAI**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Averiguado e Réu: **Autor Desconhecido 1 e outro**  
 Vítima: **Cristiano Scherer Correa**

Aos 9 de Abril de 2024, às 13:57 horas, por meio híbrido(presencial/virtual), passou-se à realização de audiência da Terceira Vara de Embu das Artes, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor **DR. LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA**, Juiz de Direito Titular, comigo Escrevente no final assinado. Feito o pregão, verificou-se a presença da DD. Representante do Ministério Público, **Dra. Adriana de Cassia Delbue Silva**, DD. Promotora de Justiça, do réu, de advogado, **Dr. Valdir Vital dos Santos**, OAB.431111/SP, da vítima e das testemunhas Jefferson Iuri Rocha, Bruna Jessica Gallo Agrícola e Rodrigo Aparecido de Toledo. *Iniciados os trabalhos da presente audiência, a vítima foi convidada pelo MM Juiz a descrever os agentes que praticaram o crime e em seguida foram-lhe exibidos em sala virtual própria, o réu, que portava uma placa com o numero 1 e dois outros internos do CDP, com os numeros dois e três. A seguir pelo MMº. Juiz foram ouvidas a vítima, as testemunhas presentes e procedido o interrogatório do réu, sendo tudo gravado por meio de captura de áudio/vídeo que estarão disponíveis nos autos. A seguir, pelo MMº. Juiz foi proferida a seguinte decisão:* Não havendo mais provas a se produzir, dou por encerrada a instrução, passando aos debates orais. **Dada a palavra à Promotora de Justiça e ao advogado do réu,** ambos se manifestaram em alegações finais orais. **A seguir, pelo MMº. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos. DENIS LÁZARO ALVES,** qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 29, Código Penal. Porque, no dia 24 de novembro de 2023, por volta das 03h15min, nas circunstâncias mencionadas no libelo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, agindo em concurso com outros sete indivíduos não identificados, restringindo a liberdade da vítima, teria subtraído um caminhão da marca SCANIA/R 440 A6X2, modelo 2014, de cor vermelha, placas JCS8G86 Chassi 9BSR6X200E3849422, um semirreboque da marca SR/RANDOM SR CA, modelo 2015, de cor preta, placas IWS8F67 Chassi 9ADG1243FFM396993, com carga de 32 toneladas de arroz impróprio para consumo humano, ambos de propriedade de IEC RODRIGUES EIRELI, e um relógio da marca Technos, pertencente à vítima *Cristiano Scherer Correa*. Recebida a denúncia (fls. 161/162), o réu foi citado (fls. 235). Em instrução regular, ouviram-se vítima e três testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se ainda o acusado. O Ministério Público, em suas razões finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com base na prova dos autos. A defesa, por seu turno, pugnou pela rejeição da denúncia, reputando faltar justa causa para o exercício da ação penal, conforme artigo 395, inciso III, do Código de Processo Civil, ou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, e subsidiariamente bateu-se pela mitigação dos rigores da pena.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**
**FORO DE EMBU DAS ARTES**
**3ª VARA JUDICIAL**
**Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP**
**06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:**
**embu3@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.** Inicialmente, no que concerne às imagens solicitadas pela defesa, conforme resposta de ofício de fls. 300/ 306, não há imagens em poder da concessionária. No que concerne ao **crime do art. 157, §2º, II e V, Código Penal, procede a pretensão punitiva.** Materialidade e autoria comprovadas com o auto de exibição e apreensão (fl. 49/52), autos de reconhecimento (fls. 12/15), bem como dos depoimentos corroborados em juízo. A conduta narrada no libelo restou demonstrada. A vítima Cristiano Scherer Correa afirmou: *“Tinha um baixinho, novo aparentando uns 30 anos. Outro era um menino com uma tatuagem no pescoço. Outros dois que abordaram saíram com o caminhão e foram para um carro com outras duas pessoas. Esses, não conseguiu ver quem era. Quando levaram para o cativeteiro, viram outros dois. Um moreno, negro, alto e outro baixinho, com uma barba, parecido com o Maradona, gordinho. Tinha mais uma pessoa que era mulher. Reconheceu o número 1, que o abordou. O 2 e o 3 não reconhece. Era por volta de 2h da manhã. No km 28, da Régis, passando a entrada principal de Embu das Artes, tinha uma empresa chamada CLC. Parou ali porque tinha uma lateral bem grande. Encostou o caminhão aí. Puxou a cortina, arrumou a cama e escutou o estouro no vidro. Quando abriu a porta do caminhão, o rapaz do crucifixo no pescoço, o abordou, junto com outro rapaz, enviou a foto do documento do caminhão e disseram-no que o documento estava ‘limpo’. Foram até outro local, com outras duas pessoas e levaram para um cativeteiro, bem próximo. Ali tinha mais duas pessoas esperando. Largaram-no em um posto, após mandarem libertá-lo. Os fatos foram às 2h da manhã e foi libertado por volta de 6h, 7h. Tinha um relógio de R\$1.000,00, uma corrente, uma faca e um jogo de ferramentas. O caminhão foi localizado em outro local. A pessoa que reconheceu era o motorista e dirigiu o caminhão. O prejuízo total foi de R\$4 mil. No total, foram 7 pessoas. O que estava armado era o que tinha o crucifixo e o acusado o abordou junto com ele”.* A testemunha Jefferson Iuri Rocha, policial militar, afirmou que: *“Trabalha em Jundiaí. O caminhão estava na área. Diligenciaram ao local e prenderam um indivíduo no local. Os outros fugiram. Após a perícia liberar o veículo Nissan Versa, localizaram um documento que era do Denis. O caminhoneiro reconheceu com toda certeza o Denis como sendo um dos autores do roubo”.* A testemunha policial militar Bruna Jéssica Gallo Agrícola disse: *“Estava assumindo como auxiliar do oficial. Ele foi acionado por roubo em andamento. No local, se encontrava um caminhão, um veículo Nissan Versa e dois bloqueadores de sinais. Foi acionada perícia para o local e, após a liberação, foi feita vistoria veicular e encontraram o documento de Denis. A vítima confirmou a participação de Denis ao reconhecer sua foto. A vítima teria sido levada para um cativeteiro”.* A testemunha Rodrigo Aparecido de Toledo alegou *“Rastrou o caminhão. Como já se sabia que se tratava de um roubo, fizeram contato com o tenente de área, então fizeram a abordagem e conseguiram deter 4 pessoas. O motorista ainda estava sequestrado. Quando chegou ao local, tinha o caminhão e um veículo versa, com os documentos do acusado. Conseguiram prender o acusado pelas investigações e o motorista reconheceu a foto. No veículo ainda tinha equipamentos para obstar o sinal do radar. O caminhão e a carga foram recuperados, mas os bens pessoais do motorista não”.* Ouvido em juízo, o réu afirmou que: *“Os fatos não são verdadeiros. Estava hospedado. Seu veículo é o Nissan Versa prata e esqueceu seu documento nele. Nesse horário, estava passando por pedágios na Rodovia em Jundiaí. Deixou esse documento no carro. Deixou tudo lá*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**
**FORO DE EMBU DAS ARTES**
**3ª VARA JUDICIAL**
**Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP**
**06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:**
**embu3@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*e acabou dormindo. Quando chegou 12h, não viu o seu carro mais. Disse que vieram policiais e levaram o carro embora. Devido o carro ter R\$20 mil, não fez BO. Como falou que foi polícia, acabou deixando para lá".* Como se verificou da oitiva da vítima, testemunhas e documentos, o acusado praticou o crime nos termos da denúncia. No dia dos fatos, a vítima conduzia o caminhão e a carreta identificados, juntamente com a carga de 32 toneladas de arroz. Durante o percurso parou para dormir, e foi acordado sendo abordado por dois indivíduos, que portavam um revólver, sendo um deles o acusado. Mediante ameaça, abriu a porta do caminhão, e então um dos homens assumiu a direção. Ao seguirem o caminho, várias perguntas foram feitas à vítima. Após cerca de 20 minutos de trajeto, os assaltantes ordenaram que a vítima entrasse em outro veículo, um Vectra Hatch, onde já se encontravam outros dois indivíduos. Perante nova ameaça, a vítima entrou no veículo, e foi com a cabeça baixa até o destino final, o cativado onde teria sua liberdade restringida, sem precisão da localização. No piso superior do imóvel, e com um pano em sua cabeça, ainda conseguia escutar vozes de mulher pela casa. Adiante, a vítima foi ordenada a entrar em outro veículo, momento em que uma mulher aparece para auxiliar o indivíduo na direção do veículo. Os dois indivíduos que estavam no cativado levaram a vítima até uma estrada. A vítima reportou o ocorrido e enviou sua localização. Então, se deslocou até o local indicado, onde se encontravam o caminhão, a carreta e a carga que foram recuperados. A vítima foi capaz de identificar o indivíduo DENIS LÁZARO ALVES como um dos assaltantes que o abordou no caminhão, tendo este dirigido o veículo até o encontro com o Vectra Hatch. A identificação foi feita pela fotografia de uma cédula de identidade RG encontrada no local. Ainda, a vítima foi informada da detenção de um dos outros assaltantes, que se encontrava com o caminhão, porém não conseguiu reconhecê-lo, dada a máscara de proteção que utilizava. Verifica-se, pois, que o depoimento do acusado restou absolutamente isolado do contexto probatório. Inicialmente, sua versão é absolutamente contraditória, inclusive com o que dissera em sede policial. Sua versão em juízo, ademais, é absolutamente inverossímil, notadamente porque disse que seu veículo teria sido subtraído, porém sequer fez boletim de ocorrência ou relatou o crime a qualquer autoridade. Ainda, relatou que teria dormido na casa dos patrões de sua namorada, não apresentando qualquer testemunha que confirmasse seu álibi. Os testemunhos dos policiais militares, por seu turno, merecem a devida credibilidade, notadamente porquanto são agentes públicos, no exercício de suas funções, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar ausência de veracidade no teor de seus depoimentos. Tanto a vítima quanto as testemunhas relataram a existência de ao menos sete indivíduos participantes na ação, e que, em sua maioria, ainda não foram identificados. Ademais, a vítima relatou o emprego de arma de fogo, bem como a restrição de sua liberdade e a subtração de seus bens e do veículo que utilizava, revelando a consumação do crime em comento. Ainda, tem-se que a vítima reconheceu, com absoluta certeza, o denunciado como um dos autores do roubo, tendo visto seu rosto enquanto este tomava a direção do caminhão roubado. Anote-se que a vítima não tem qualquer interesse em reconhecer pessoa inocente como autora de fato criminoso ou relatar circunstância que não corresponda com a realidade dos fatos, até mesmo porque não tem o conhecimento técnico para saber suas implicações jurídicas. Quanto à majorante do inciso V do §2º, artigo 157, tem-se que houve a restrição da liberdade da vítima, conforme se depreende de seu depoimento. Houve ofensa ao


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**
**FORO DE EMBU DAS ARTES**
**3ª VARA JUDICIAL**
**Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP**
**06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:**
**embu3@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

bem jurídico da liberdade individual neste ponto, a justificar a incidência da referida majorante, devendo ser considerada, portanto. Tem-se, pois, que as provas colacionadas formam seguro arcabouço de autoria, havendo perfeita subsunção ao tipo penal em comento (artigo 157, §2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, Código Penal), notadamente diante da presença de, pelo menos, 7 pessoas no contexto criminoso, da privação de liberdade da vítima, e do uso de arma de fogo. Estabelecida a condenação, **passo à dosimetria**. Inicialmente, verifico que as circunstâncias do crime revelam a necessidade de majoração da pena, na medida em que o réu restringiu a liberdade da vítima em período considerável. Insta salientar que tal circunstância, a despeito de configurar também majorante, pode ser valorada na primeira fase da dosimetria, contanto que não ocorra “bis in idem”, valorando-se novamente a mesma circunstância na terceira fase da dosimetria. Diante da privação da liberdade da vítima por período de 4 horas, considerável e muito acima do mínimo exigido para caracterização da circunstância judicial a ser valorada, há de se majorar a pena em 1/4, partindo do mínimo legal, totalizando **5 anos de reclusão e 12 dias-multa**. Além disso, o acusado ostenta péssimos antecedentes (fls. 257/ 261), a revelar nova majoração da pena em 1/5, quedando-se na pena base de 6 anos de reclusão e 14 dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se a agravante de reincidência do réu, conforme artigo 61, inciso I, Código Penal, aumentando-se a pena em 1/6, quedando-se na pena provisória de **7 anos de reclusão e 16 dias-multa**. Na terceira fase, verifico a majorante do concurso de pessoas, que deve se dar no máximo legal, em razão da presença de ao menos 7 pessoas. Assim, aumenta-se a pena em 1/2. Além disso, presente a majorante do emprego de arma de fogo, a revelar nova majoração de 2/3, totalizando **17 anos e 6 meses de reclusão, além de 40 dias-multa**. Quanto ao regime prisional, unicamente cabível o regime inicial fechado, adequado ao caso concreto, revelando grau de dolo superior ao mínimo exigido pelo tipo (como já analisado na dosimetria da pena), ainda incide na figura do roubo agravado o uso ostensivo de arma, tudo a reclamar a fixação de regime inicial gravoso o suficiente para a reprovação da conduta e ressocialização. Fixo o dia-multa no mínimo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito em razão do montante de pena aplicado (art. 44, I, Código Penal). Incabível a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, Código Penal. Inalteradas as condições ensejadoras da prisão preventiva, mantem-se a custódia cautelar do réu, eis que, nos termos do art. 312, Código de Processo Penal, a violência concreta no ato praticado pelo réu, com emprego de arma, representa nítida periculosidade social a exigir a prisão em tela como garantia da ordem pública. Incabível a fixação de valor mínimo para reparação de danos diante da inexistência de pedido neste sentido por parte do MP e ausência de efetivação do contraditório quanto a esse ponto. Deixo de aplicar a detração eis que tal instituto será valorado no âmbito da execução penal, uma vez que é essencial para a sua viabilidade a análise do requisito subjetivo. Ante todo o exposto, acolho a pretensão acusatória, com resolução de mérito, para **condenar** o réu **DENIS LÁZARO ALVES** como incurso no **art. 157, §2º, II e V, e § 2º-A, I, Código Penal**, à pena privativa de liberdade de **17 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e à pena de multa no importe de **40 dias-multa** (valor unitário de 1/30 de salário-mínimo). Custas e despesas processuais “ex lege”. Recomenda-se o réu na prisão em que se encontra. Expeçam-se as respectivas guias oportunamente. Após o trânsito em julgado,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1844, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

determina-se: a) pagamento da pena de multa em 10 dias; b) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para se observar o art. 15, III, Constituição Federal; c) expedição de ofício ao IIRGD. **Publicada em audiência, a DD Representante do Ministério Público manifestou-se que não irá recorrer da sentença. O advogado do réu, por sua vez, manifestou-se que irá recorrer e foi intimado do prazo legal para apresentação do recurso.** Nada Mais. Este termo deixa de conter as assinaturas dos demais participantes, tendo em vista que a audiência ocorreu virtualmente. Lido e achado conforme, segue assinado digitalmente pelo magistrado. **P.I.C.** Eu, Nivon Gonçalves de Souza, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.